Processo : 00067-2006-076-03-00-0 RO
Data da Sessão : 27/09/2006
Data da Publicação : 07/10/2006
Órgão Julgador : Terceira Turma
Juiz Relator : Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
Juiz Revisor : Juiza Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI - MG

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE CONTRATAR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada em defesa dos direitos difusos dos portadores de deficiência, visando a instrumentalizar a acessibilidade deles ao mercado de trabalho, interferindo, direta e efetivamente, na liberdade empresarial, quanto à seleção de seus empregados, obrigando à celebração de contratos de trabalho com pessoas de tal condição, observados os requisitos previstos na legislação específica, a exemplo do que dispõe o artigo 93, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 - que, não obstante direcionada para questões previdenciárias, dispõe acerca das obrigações trabalhistas e a contratação de empregados portadores de deficiência por empresas privadas -, bem assim, na esfera regulamentar, a Instrução Normativa SIT nº 20, de 26.01.2001 - dispondo sobre os procedimentos a ser adotados pela Fiscalização do Trabalho nesse contexto - e a Portaria MTE nº 1.1199, de 28.10.2003 - normatizando a imposição de multas administrativas a esse respeito. Entendimento em contrário, levaria a negar-se vigência ao comando expresso da ordem constitucional e infraconstitucional - artigos 114, inciso IX, 129, inciso III, ambos da Constituição da República; artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 82, inciso I, do CPC; artigos 1º, inciso I, e 3º da Lei nº 7.347/85; artigo 7º da Lei 7.853/89; artigo 93, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, conferindo relevo ao Ministério Público, como

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, sociais, homogêneos, difusos e coletivos -, fazendo prevalecer o desrespeito a essa mesma ordem jurídica, com autorização para que todo e qualquer segmento produtivo da sociedade, que utiliza mão-de-obra subordinada, descumpra a lei, pois livre de ação do Órgão legitimado, pode agir impunemente, na certeza de que mesmo vivendo num Estado democrático de direito, não está sujeito ao comando geral e cogente da lei, o que - há de se convir - é inadmissível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

Recurso Ordinário, interposto de decisão da MMª Vara do Trabalho de São

João Del Rei, em que figuram, como recorrente, COMPANHIA INDUSTRIAL

FLUMINENSE S.A., e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RELATÓRIO

A MMª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI, por meio da decisão

proferida às fls. 423/433, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou

procedentes,em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando a ré no

seguinte: cumprir o disposto no artigo 93 da Lei 8.213/91, contratando 3%

do número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas

portadoras de deficiência, habilitadas; pagar multa de R$ 2.000,00 (dois

mil reais), por descumprimento da obrigação de fazer imposta,

correspondente a cada pessoa portadora de deficiência não contratada, e que

reverterá ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT); reservar postos de

trabalho que forem gradativamente desocupados, em favor de empregados

portadores de deficiência (habilitados ou reabilitados), até atingir a

quota do artigo 93 da Lei 8.213/91, no prazo máximo de um ano, sob pena de multa à ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada empregado não-portador de deficiência admitido, enquanto a empresa não tiver cumprido integralmente o artigo 93 da Lei 8.213/91, cujo valor será revertido ao FAT; pagar indenização de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos de morais coletivos, revertido ao FAT, conforme inicial.

Interpostos Embargos de Declaração pelas partes, foram julgados improcedentes (fls. 440/442 e 480/481), restando esclarecido, no entanto, que a multa imposta independe de existir posto que não seja compatível com pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência (fl. 441).

Inconformada, a ré interpõe Recurso Ordinário (fls. 447/467), nos termos das razões manifestadas e conforme análise que se fará nos fundamentos a seguir expendidos, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contra-razões nas fls. 470/477.

Guias do depósito recursal e das custas processuais nas fls. 465/466.

Não houve manifestação do Ministério Público

É o relatório.

DECIDO:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos recursais de legitimidade, interesse, tempestividade, adequação foram satisfeitos, estando regular a representação processual (fls. 360/361 e 436) e realizado o preparo (fls. 465/466).

Conheço do recurso.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE DE AGIR

Aduz a ré que inexiste lei que atribua à Justiça do Trabalho competência para conhecer e julgar a presente Ação Civil Pública, em que os beneficiários não são empregados da empresa, não havendo qualquer relação de emprego que possa gerar dissídio, individual ou coletivo, ainda que em face da Emenda Constitucional nº 45.

Advoga, por outro lado, que já existe a tutela do interesse do Ministério Público, por meio administrativo, em procedimento investigatório, contra o qual ela se rebelou, já tendo sofrido a sanção mediante a lavratura de auto de infração, conforme noticiado na própria inicial, sendo despropositado o presente pleito.

Diz, ainda, a ré que inexiste direito coletivo a ser defendido - única hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho -, porque não há na Constituição da República ou em lei definição do que seja direito

coletivo a não ser para fins de direito de consumo, nos termos do artigo 81, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90 , somente se inserindo na defesa de proteção de ação civil pública os direitos individuais homogêneos quanto aos prejuízos decorrentes da relação de consumo com os respectivos consumidores, de acordo com decisão proferida pelo STJ (RSTJ-95/93).

Sem êxito a propugnação da recorrente.

Cuida-se no presente caso, em síntese, de resolver se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questão concernente à norma inscrita no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, diploma que, não obstante disciplinar os Planos de Benefícios da Previdência Social, dá outras providências, entre as quais, a exemplo do mencionado dispositivo, a respeito da reserva de vagas a que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher, bem assim, correlatamente, a legitimidade de o Ministério Público do Trabalho ajuizar Ação Civil Pública objetivando promover a inserção social das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

Veja-se o que reza o citado dispositivo legal (litteris):

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados."

Essa disposição legal protetiva das pessoas portadoras de deficiência, quanto ao acesso ao mercado de trabalho, decorreu de trato constitucional da questão, inserida no artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição da República, vedando qualquer forma de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão dessas pessoas, na condição de trabalhador. Confira-se:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,

além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;"

Mas não é só. A Carta Constitucinal faz referência às pessoas portadoras de deficiências em outros preceitos, a saber: artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV, e 203, inciso IV, recebendo, no plano infraconstitucional, o disciplinamento, dentre outros diplomas legais, na Lei nº 7.853/89, disciplinando a atuação do Ministério Público e definindo crimes e dando outras providências. Observe-se que, na órbita do direito público, o artigo 37, inciso VIII, da Carta Magna tratou da matéria, ao passo que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União assegurou às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 20%, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

É de se ver que, mesmo sob a ótica da primitiva redação do artigo 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho era competente para apreciar e julgar "... outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", o que se ampliou com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Também em sua original redação, a Carta Constitucional legitimou o Ministério Público para agir na defesa dos interesses sociais,

individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos termos do artigo 127, caput, e, em particular, do artigo 129, inciso III, que preceitua (litteris):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - (...);

II - (...);

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(omissis)."

Por outro lado, no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 75/93 veio a consolidar definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses coletivos, possuindo legitimidade, também, para defesa dos interesses individuais homogêneos, na medida em que previu, expressamente, em seus artigos 83 e 84:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista,

acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [negritei]

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

(omissis)."

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I (...)"

Ocorrendo que no Título I, Capítulo II, a que se refere o art. 84 supra citado, preceituou o citado digesto que constitui uma das

atribuições do Ministério Público do Trabalho, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos, coletivos, homogêneos, sociais e coletivos. Veja-se:

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII- promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

No que diz respeito à atuação interventiva do Ministério Público do Trabalho, no sentido de assegurar o princípio constitucional da isonomia, promovendo a defesa de grupos de pessoas com algum tipo de hipossuficiência, como, no caso dos autos, a inserção no mercado de trabalho dos portadores de deficiência, abstratamente considerados, o ordenamento jurídico pátrio oferece o seguinte arsenal de normas legais:

Primeiramente, o Código de Processo Civil, dispondo:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

(omissis);

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

[negritei]

Por sua vez, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, agora disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, etc, prevê, outorgando legitimidade ao MPT:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; [negritou-se]

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. (omissis).

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

[negritei]

Noutro giro, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e outros assuntos, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e dando outras providências, determinando, para tanto que (verbis):

Art. 7º. Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente, sim, para processar e julgar a matéria destes autos, em defesa dos direitos difusos dos portadores de deficiência, visando a instrumentalizar a acessibilidade deles ao mercado de trabalho, interferindo, direta e efetivamente, na liberdade empresarial, quanto à seleção de seus empregados, obrigando à celebração de contratos de trabalho com pessoas de tal condição, observados os requisitos previstos na legislação específica, a exemplo do que dispõe o artigo 93, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 - que, não obstante direcionada para questões previdenciárias, dispõe acerca das obrigações trabalhistas e a contratação de empregados portadores de deficiência por empresas privadas -, bem assim, na esfera regulamentar, a Instrução Normativa SIT nº 20, de 26.01.2001 - dispondo sobre os

procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho nesse contexto - e a Portaria MTE nº 1.1199, de 28.10.2003 - normatizando a imposição de multas administrativas a esse respeito.

Entendimento em contrário, levaria a negar-se vigência ao comando expresso da ordem constitucional e infraconstitucional acima transcrita - conferindo relevo ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses metaindividuais (sociais, individuais homogêneos, difusos e coletivos) -, fazendo prevalecer o desrespeito a essa mesma ordem jurídica, com autorização para que todo e qualquer segmento produtivo da sociedade, que utiliza mão-de-obra subordinada, descumpra a lei, pois livre de ação do Órgão legitimado, pode agir impunemente, na certeza de que mesmo vivendo num Estado democrático de direito, não está sujeito ao comando geral e cogente da lei, o que - há de se convir - é inadmissível.

No presente caso, o Ministério Público do Trabalho exercita sua capacidade postulatória no sentido de assegurar a obediência ao princípio constitucional da isonomia, versado no artigo 7º, inciso XXXI - conforme visto alhures -, em ações que versem interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, assegurando o direito de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais ao emprego.

Repare-se que não se está cuidando da proteção a uma pessoa

portadora de deficiência na defesa de seus direitos individuais - que, em tese, não necessita da intervenção protetiva ministerial -, mas, daqueles casos em que a matéria diz respeito com a própria deficiência dela; e, mais ainda, que cuida do interesse de toda a categoria dos deficientes, como, no caso vertente, do acesso deles ao mercado de trabalho, sendo inegável que o interesse público evidenciado pela qualidade dos indivíduos envolvidos se soma ao interesse público despertado pela natureza da lide, de forma a ensejar a atuação do Ministério Público, legitimando-o, portanto, para a Ação Civil Pública.

Segundo escólio de Hugo Nigro Mazzili, em sua obra A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 10ª edição, págs. 32/33: "Em vista de sua destinação, o Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e abrangência. Quanto à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público. Dentro dessa linha, dispõe a Súmula nº 7 do Conselho Superior do Ministério Público paulista: O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação;

b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social e jurídico. E especificamente no que se refere à ação civil pública, ensina o festejado autor: Cabe hoje a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo por meio da ação civil pública ou coletiva. O CDC e a LACP complementam-se reciprocamente: em matéria de defesa de interesses coletivos ou difusos, um é de aplicação subsidiária para o outro. Inexiste, pois, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas nas diversas leis para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica ou à livre concorrência) qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo pode em tese ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da LACP e do art. 82 do CDC."

Também prelecionou o citado autor, com arrimo em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - cujo entendimento peço vênia para adotar e adaptar - que, no zelo do princípio da igualdade, permitirá atuação evidentemente protetiva a esse grupo de pessoas que ostentam grave forma de hipossuficiência. Afinal, a proteção das formas

acentuadas de hipossuficiência interessa a toda a coletividade. À sociedade convém intensamente que menores, incapazes, acidentados e deficientes físicos sejam defendidos coletivamente, mesmo porque todos nós poderemos um dia encontrar-nos nessas situações.

Por fim, a legitimação do Ministério Público do Trabalho para a defesa da ordem jurídica, quando envolver interesses individuais homogêneos - vale dizer: "são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990) , constituindo-se em subespécie de direitos coletivos", conforme se verá logo mais no texto transcrito do julgado RE 163231-3/SP -, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, como guardião da Constituição da República, dar a última palavra sobre as questões suscitadas judicialmente, de acordo com os precedentes jurisprudenciais em seguida reproduzidos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão

agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR 394180 / CE - CEARÁ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 10.12.2004)

De outro flanco, a Excelsa Corte, em decisão plenária - inclusive citada no julgado turmário acima reproduzido -, definiu a capacidade postulatória do Ministério Público, para a defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem assim quais sejam eles. Confira-se:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, 1 e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990) , constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. [negritei]

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a

uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [negritei]

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por .via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação."

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163231-3 SAO PAULO, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 29.06.2001)

Nessa mesma trilha seguiu o julgado RE 213.015-0/DF (DJ de 24.05.2002), da lavra do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses coletivos, de conformidade com o seguinte excerto do voto:

"(...). Ora, para se perceber como na ação civil pública em apreço se defendiam interesses coletivos, basta verificar que não se postulou reparação do dano com relação ao passado, mas imposição de obrigação de fazer em relação ao futuro, dando-se à demanda caráter cominatório e não indenizatório individual!

Assim, o enquadramento da hipótese concreta ação civil pública postulando a imposição de obrigação de não fazer em relação a toda categoria como de interesse individual é distorcer a realidade de forma a não ter de enfrentar a questão concreta."

O TST, por intermédio de sua Subseção de Dissídios Individuais-

I, não discrepa do entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, acerca da

legitimidade do MPT para a defesa de direitos coletivos. Repare-se:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Tem

legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação

civil pública, visando a tutelar direitos coletivos. Tal é a

hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a

imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados

para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter

cominatório, consistente em não repassar para os salários

eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial,

inclusive decorrente de operação com bomba de combustível na

venda de produto ao público e de cheques de clientes sem

provisão de fundos, observada, no entanto, a exceção contida

no §1º do art. 462, da CLT. Inteligência dos artigos 83, III

da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal.

Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais

homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc.

Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos

coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de

direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade."

(ERR-636.470/2000, SBDI.1, Relator Min. LÉLIO BENTES CORRÊA, DJ de 20.08.2004)

Por sua vez, particularizando a situação das pessoas portadoras de deficiência, a Alta Corte Trabalhista, em decisões Turmárias, preconizou:

"RECURSO DE REVISTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ACESSIBILIDADE AO MERCADO DE TRABALHO QUOTA - DIREITO DIFUSO AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O direito difuso protegido - a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho - insere-se no âmbito da competência trabalhista, porque interfere objetivamente na liberdade empresarial de seleção de seus empregados, obrigando à celebração de contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, observados os

requisitos previstos na legislação específica.

2. Se esta Justiça Especializada já era competente para julgar o caso em exame sob a ótica da primitiva redação do artigo 114 da Carta Magna, dúvidas não podem pairar a esse respeito na atualidade, quando a Emenda Constitucional nº 45/2004 modificou a redação do referido dispositivo, dando à Justiça do Trabalho competência ampla para julgar as ações oriundas das relações de trabalho."

(RR-669.448/2000, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 18.08.2006; no mesmo diapasão: RR-692.894/2000, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, DJ de 02.05.2003)

Assim, o pedido para que a ré ora recorrente se obrigue a contratar pessoas portadoras de deficiência, segundo a quota reservada por lei, identifica-se como típico interesse transindividual, difuso, coletivo, cuja legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação Civil Pública é indiscutível, nos termos dos já citados preceitos da Constituição da República e dispositivos infraconstitucionais.

São essas as razões pelas quais a doutrina e a jurisprudência aplicam a melhor hermenêutica jurídica, não compartilhando, pois, com o entendimento daqueles que sustentam não ter o Ministério Público do

Trabalho legitimação para ajuizar Ação Civil Pública em certo casos, como na espécie.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Sustenta a ré que a competência conferida ao Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública, para a defesa de interesses coletivos, prevista no artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, configura extrapolação flagrantemente inconstitucional em face da disposição do artigo 129, incisos III e IX, da Constituição da República, na medida em que o artigo 127 da mesma Carta Magna não comporta a legitimação extraordinária em causa. Diz que a mencionada inconstitucionalidade deve ser declarada pelo Tribunal.

Todavia, não procede a insurgência recursal.

É que o artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 compatibiliza-se com os artigos 127 e 129 da Constituição da República.

Os motivos, com esteio doutrinário e jurisprudencial, já foram dados anteriormente, quando, exaustivamente, analisei a matéria competência da Justiça do Trabalho - legitimidade do Ministério Público do Trabalho, sendo desnecessário repisar toda a matéria, evitando-se o exercício da tautologia, porém valendo reproduzir, por sintetizar toda a idéia de juridicidade do entendimento adotado, o seguinte trecho:

"Entendimento em contrário, levaria a negar-se vigência ao

comando expresso da ordem constitucional e infraconstitucional acima transcrita - conferindo relevo ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, sociais, homogêneos, difusos e coletivos -, fazendo prevalecer o desrespeito a essa mesma ordem jurídica, com autorização para que todo e qualquer segmento produtivo da sociedade, que utiliza mão-de-obra subordinada, descumpra a lei, pois livre de ação do Órgão legitimado, pode agir impunemente, na certeza de que mesmo vivendo num Estado democrático de direito, não está sujeito ao comando geral e cogente da lei, o que - há de se convir - é inadmissível."

MULTAS APLICADAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Alega a ré que sua conduta foi lícita, porque sempre manteve a reserva da quota legal estipulada, proporcionalmente ao número de seus empregados, sendo que se não atingiu o total é por exclusiva falta de mão de obra na localidade onde se estabeleceu, possuindo empregados portadores de deficiência com observância da determinação legal, sendo a insuficiência no preenchimento das vagas fato alheio à sua vontade. Acrescenta que a referida inobservância legal nem sequer foi constatada, estando o procedimento administrativo em fase recursal na esfera administrativa, sendo-lhe facultado e, sobretudo, garantido o direito à ampla defesa.

Diz, ademais, que restou duplamente condenada pecuniariamente pelo mesmo fato, tendo em vista que lhe foi imposta a multa de R$ 2.000,00, para cada portador de deficiência não contratado, bem assim a multa de R$ 2.000,00, para cada não-portador de deficiência contratado. Conclui que se contratar um portador de deficiência a multa não será incidida; no entanto, se contratar um empregado não-portador de deficiência, incidirão as duas multas e sabe-se lá quantas vezes.

É dessarrazoada a alegação da recorrente.

Isto porque se queda no campo da mera alegação, sem prova, portanto.

Em verdade, colhe-se dos autos que se ativam na empresa mais de trezentos empregados - de acordo com o MPT: em fevereiro de 2005, eram 336 empregados (fl. 145); em julho de 2005, eram 371 empregados (fl. 278); em fevereiro de 2006, eram 383 empregados (fl. 298) -, sendo que apenas um deles poderia ser considerado portador de deficiência, à luz da definição legal, objetivando o preenchimento da quota estabelecida, porém foi detectado que esse funcionário estaria em situação irregular, porquanto a cópia de sua CTPS devidamente anotada não fora apresentada no processo.

Repare-se que o Ministério Público do Trabalho apurou (fls. 280/281), em 19.07.2005, com base em laudo pericial a cargo de perito em medicina do trabalho - cuja afirmativa possui goza de presunção legal, necessitando de prova contundente visando a elidi-la - que, dos 9 (nove)

empregados apresentados como portadores de deficiência, apenas um, o senhor Jaderson Rubens de Carvalho, satisfazia, àquela altura, a exigência legal, sendo que os 8 (oito) restantes apresentam leve perda auditiva (sete deles) e apenas carece de acuidade visual colateral (um deles), devendo ser ressaltado que, em razão do quadro de empregados da ré, pelo menos 12 (doze) pessoas portadoras de deficiência deveriam ser mantidas.

Observe-se que a representação administrativa foi iniciada em 23.07.2004 (fl. 20), instaurado o ICP em 09.09.2004 (fl. 47), e intimada a ré, então representada, em 28.02.2005 (fls. 100/101-verso), sendo que, em 09.06.2005, o MPT já noticiava a não-comprovação por parte dela da obrigação legal (fl. 156), designando-se, para o dia 01.08.2005, a primeira audiência com o fito de encerrar o Inquérito Civil Público/ICP e celebrar Termo de Ajuste de Conduta/TAC. Veio a empresa nos autos daquele processo administrativo e apresentou documentos (fls. 163/266), os quais foram submetidos à peritagem médica acima relatada.

Entretanto, a representada não compareceu à audiência designada (ata de fl. 282) e nem na posterior, marcada para o dia 31.08.2005 (ata de fl. 283), não restando outra alternativa ao MPT a não ser intimá-la para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 285), inclusive seus representantes legais e processuais, manifestando-se na data de 14.10.2005 (fl. 291), porém sem comprovar o cumprimento da obrigação legal em questão.

Desta forma, na data de 02.02.2006, o ICP foi encerrado, sem

êxito, com o MPT apontando o atendimento pela empresa com a contratação de apenas uma pessoa efetivamente portadora de deficiência; e, mesmo assim, sem que fosse exibida a cópia da CTPS dela com a devida anotação.

A resultante disso foi o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

Na audiência inaugural realizada perante a Vara do Trabalho de São João Del Rei (fl. 317), vieram aos autos a defesa da ré (fls. 318/345), em que esta alega - simplesmente alega - a existência de reserva legal de 3% (três por cento), e diz - apenas diz - que não há mão de obra necessária, tendo celebrado diversos convênios, sem que lograsse êxito em sua investida (fl. 343). Junta com a defesa documentos (fls. 346/356) constituídos por singelas relações de empregados, tendo sido encerrada a produção de prova documental, sem oposição das partes.

Ocorre que no curso do processo o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, carreou para os autos ofício do CAADE-MG/Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente, no qual lhe informa, em 23.02.2006 (fl. 394), que os postos do SINE/SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO no interior do Estado, em particular o da cidade de São João Del Rei, estão orientados para fazer a intermediação de mão de obra de pessoas com deficiência.

Ato contínuo a isso, o próprio SINE daquela cidade informa e encaminha, em ofício remetido também ao MPT, na data de 15.03.2006 (fl. 402), uma listagem com nome e telefone de 18 (dezoito) pessoas ditas portadoras de

necessidades especiais no referido Município. Por outro lado, o documento de fl. 418, um ofício da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS de São João Del Rei, datado de 21.03.2006, lista o nome de pessoas com deficiência habilitadas e/ou reabilitadas, capacitadas e qualificadas para o mercado de trabalho, sendo que alguns já detêm experiência de trabalho e outros possuem cursos extras oferecidos pela UNITRABALHO, UFSJ e OFICINAS PROFISSIONALIZANTES da APAE, os quais são acompanhados, semanalmente, por pedagoga e assistente social da referida entidade.

Desses documentos a ré teve vista (fl. 419), cujo prazo transcorreu sem qualquer manifestação dela. Após isso, a audiência, em prosseguimento, designada para o dia 02.05.2006, foi encerrada, sem outras provas (fl. 422).

Como se depreende, são absolutamente falaciosas as alegações da ré de que sua conduta fora lícita, ao argumento de que sempre manteve a reserva da quota legal estipulada, proporcionalmente ao número de seus empregados, não atingindo o total exigido por exclusiva falta de mão de obra no Município de São João Del Rei, possuindo empregados portadores de deficiência com observância da determinação legal, sendo a insuficiência no preenchimento das vagas fato alheio à sua vontade, bem assim que a referida inobservância legal nem sequer foi constatada. Também não restou provado que o ICP esteja em fase recursal na esfera administrativa - o que, verdadeiramente, pouco ou nada interfere no desate da presente questão,

porque os fatos estão satisfatoriamente provados em desfavor da ré.

Relativamente às multas aplicadas pelo Juízo a quo, a recorrente distorce o real sentido e alcance do critério estabelecido em sentença (fls. 431/432):

"Fica a reclamada condenada ao pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento da obrigação de fazer imposta, correspondente a cada pessoa portadora de deficiência não contratada, e que reverterá ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

Defere-se, ainda, o pedido sucessivo do Ministério Público contido na letra "c", da inicial, fl. 14, para condenar a ré a reservar postos de trabalho que forem gradativamente desocupados, em favor de empregados portadores de deficiência (habilitados ou reabilitados), até atingir a quota do art. 93, da Lei 8.213/91, no prazo máximo de um ano, sob pena de multa à ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada empregado não portador de deficiência admitido, enquanto a empresa não tiver cumprido integralmente o art. 93, da Lei 8.13/91, cujo valor será revertido ao FAT."

Tais razões de decidir restaram integradas pelo esclarecimento prestado na decisão declarativa (fl. 441), no sentido de que as multas impostas independem "de existir posto que não seja compatível com pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência."

Até porque, as multas - astreintes - somente serão cobradas em caso de descumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do artigo

11 da Lei 7.347/85, dispondo que (verbis):

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No que diz respeito ao aspecto atribuições do Órgão previdenciário, de que, de acordo com a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 92, caberá a ele determinar as funções para as quais se aptarem os empregados portadores de deficiência, ela se mostra improsperável.

Veja-se que a empresa, enquanto representada no Inquérito Civil Público/ICP, deixou de comparecer às audiências em que seriam celebrado um Termo de Ajuste de Conduta/TAC, com o objetivo de estabelecer um cronograma para o preenchimento das vagas das pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados de forma gradativa, constando, inclusive, a obrigatoriedade da adequação das condições dos ambientes de trabalho, conforme previsto na Instrução Normativa SIT/SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MTE nº 20, de 20.01.2001, ficando a cargo do Sistema Público de Emprego/SEMPRE ou do Serviço de Reabilitação do INSS indicar por escrito os eventuais candidatos. Aliás, no caso dos autos, isso foi feito pelo

SINE/SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (fl. 402), sem que a ré, aqui também, demonstrasse interesse algum, conforme dito anteriormente.

Ora, o procedimento não oferecia e não oferece dificuldade alguma, para que a ré se empenhasse e se empenhe tão tenazmente em sua postura contrária ao desfecho tranqüilo do inquérito e da presente ação, obstaculizando a conciliação dos interesses em conflito.

Veja-se o que diz Hugo Nigro Mazzilli, em seu artigo O Ministério Público e a Pessoa Portadora de Deficiência, publicado no Júris Síntese nº 29 - mai/jun de 2001: "Grandes empresas alegam que, se tiverem que contratar 5% de trabalhadores deficientes, teriam de demitir igual número de não deficientes... Mas o argumento é irreal, pois que, na rotatividade normal dos empregos, basta ir cumprindo a lei gradualmente, que em pouco tempo o problema resta resolvido, sem que se ponha alguém na rua. Outros alegam que não há condições de transporte ou acesso adaptado para recebê-los... Mas o que está tardando são essas adaptações!"

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Assevera a ré que inexistiu dano moral, pois, ele deve ser precedido de lesão, a qual pressupõe um sujeito lesado, o que sequer há como identificar, haja vista a ausência de ato culposo ou ilícito por parte dela, sendo que inexiste relação jurídica entre as partes, colacionando jurisprudência enfocando a natureza personalíssima do direito em tela.

Argumenta que, ainda que houvesse dano moral, os valores pretendidos na inicial são astronômicos, verdadeira tentativa de enriquecimento ilícito.

Entretanto, não tem razão a recorrente.

Conforme se demonstrou exordialmente neste voto, a Lei nº 7.853/89, dispondo sobre a tutela jurisdicional do Ministério Público em relação às pessoas portadoras de deficiências, autorizou a aplicação dos dispositivos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (inciso IV do artigo 1º) "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo", estando a noção de responsabilidade associada à idéia de injuridicidade, retratando uma conduta contrária a um dever jurídico preexistente, de acordo com a melhor definição a respeito de dano moral. Nesse contexto, o objetivo da ação civil pública não é apenas restabelecer a ordem jurídica, mas também punir ou reprimir a imoralidade dos atos praticados contra a parcela da sociedade que a Lei visou a proteger, buscando o ressarcimento do dano provocado.

Esta questão encontra-se bem posicionada por Nehemias Domingos de Melo, inclusive sob o enfoque do novo Código Civil Brasileiro, em sua monografia "DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO", publicada no Juris Síntese nº 49 - SET/OUT de 2004, prelecionando que ...

"Durante longo período, a aceitação da tese da reparabilidade do dano moral no Brasil, esteve restrito única e exclusivamente às pessoas naturais e individualmente consideradas. Contudo, está questão foi sendo

superada após o advento da Constituição de 1988 porquanto a mesma não fez nenhuma distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, surgindo daí a tese da aceitação da reparação por danos morais para as pessoas jurídicas.

Hoje não mais se discute se a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral ou não. Esta questão está pacificada nos Tribunais, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 227 deixando assentado que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais. Não bastasse isto, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), ao tratar das pessoas jurídicas, estabeleceu em seu artigo 52 que "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade".

É importante destacar que foi possível cogitar-se do dano moral coletivo a partir do alargamento da conceituação do dano moral porquanto conforme preleciona André de Carvalho Ramos, "com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos".

A doutrina pátria tem se esforçado para definir adequadamente o dano moral coletivo. Neste aspecto o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo afirmando ser " ... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Para ao depois arrematar: "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio

valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial"."

No caso presente, de acordo com o que restou demonstrado quando da análise da questão precedente, mostra-se incontrastável a conduta deliberadamente omissiva da ré, traduzindo recusa em encetar e concluir o procedimento a que estava, legalmente, obrigada, o qual - repita-se o que foi dito linhas transatas - não geraria transtorno ou mesmo prejuízo material algum a ela; e mesmo que gerasse, seria mitigado pelo ganho social a ser contabilizado em sua imagem institucional, positivando-a perante seus clientes, em particular, e perante a sociedade, em geral.

Quanto a ser astronômico o valor atribuído ao dano, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), primeiramente deve ser dito que não se há falar em enriquecimento ilícito do autor, porque a quantia a ser paga por ela será revertida ao FAT.

Por seu turno, nada impede que a obrigação de fazer seja cumulada com a condenação em pecúnia, sendo esta a inteligência da norma contida no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial emanado do STJ:

"PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE - OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E

DE PAGAR QUANTIA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC - PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL - 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art.

3º da Lei 7.347/85 ("a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma Lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. ") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao ministério público "IV - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: A) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...) ". 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental),

cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

[negritei]

(STJ - RESP 200301950519 MG, 1ª Turma, Rel. p/o Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005)

Pelos fundamentos expendidos , nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto, rejeito as preliminares eriçadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer do Recurso

Ordinário interposto, por maioria de votos, vencida a Juíza Revisora, rejeitar as preliminares eriçadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2006.

IRAPUAN LYRA

JUIZ RELATOR